



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

***Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa***

**SÚMULA 99 (PUBLICADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)**

As contas anuais dos responsáveis pela gestão financeira, orçamentária e patrimonial das Câmaras Municipais serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art.13, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28/06/94 – revogada;
- Art.7º, inciso III da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 10, de 03/07/96 – revogada;
- Art.71, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art.76, inciso II da Constituição do Estado de Minas Gerais 1989;
- Art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais 1989;
- Art. 3º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art.3º, inciso III da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

PRECEDENTES:

- Recurso Inominado nº 244999-4 relativo a parecer prévio, sessão de 20/03/96;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 5.618 (97726-8), sessão de 11/11/96;
- Prestação de Contas nº 6.122 (53387-4), sessão de 17/12/96;
- Consulta nº 11.230 (178617-2), sessão de 11/03/98;
- Prestação de Contas nº 567, sessão de 15/12/98.